



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.722874/2013-51
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2202-010.025 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2023
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
A. ANGELONI & CIA. LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE. PORTARIA MF Nº 2, DE 17 DE JANEIRO DE 2023. SÚMULA CARF Nº 103.

A Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, estabelece o atual limite de alçada para interposição de recurso de ofício, sendo este de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO DE ALEGAÇÕES SUSCITADAS EM RECURSO QUE NÃO FORAM APRESENTADAS EM IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DAS PROVAS APRESENTADAS SOMENTE EM RECURSO POR PRECLUSÃO.

Nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72 a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo nela conter, conforme disposto no art. 16, inciso III, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Estabelece, ainda, o art. 17 do referido Decreto que se considerará não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Consideram-se, portanto, preclusas as provas e alegações da contribuinte em recurso voluntário que não integraram a impugnação do lançamento.

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. PAGAMENTO DESPROPORCIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO. NATUREZA DE REMUNERAÇÃO APONTADA PELO TRABALHO FISCAL. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constatando a fiscalização que houve pagamento de remuneração para sócios ou acionistas, contribuintes individuais, a qualquer título, tem-se a incidência de contribuições previdenciárias.

Os Juros sobre Capital Próprio - JCP não podem ser pagos de forma desproporcional. Valores pagos ou creditados aos sócios ou acionistas a título de JCP, além do que lhes seria devido pela aplicação do percentual correspondente a participação de cada um no capital social, devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício; e quanto ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, em conhecê-lo em parte, à exceção das alegações quanto ao AI n.º 37.361.063-7 e, na parte conhecida, por maioria de votos, em negar provimento, vencidos os Conselheiros Martin da Silva Gesto (relator) e Eduardo Augusto Marcondes de Freitas que davam provimento parcial para cancelar o AI n.º 37.361.062-9. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Tratam-se de recursos de ofício e voluntário interpostos nos autos do processo n.º 11516.722874/2013-51, em face do acórdão n.º 12-70.732 (fls. 615/627), julgado pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro (DRJ/RJO), em sessão realizada em 27 de novembro de 2014, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Do Lançamento de Ofício

Trata-se de lançamento de ofício formalizado pela fiscalização, com ciência pessoal do contribuinte em 15/10/2013, referente ao período de 01/2008 a 12/2008, através do qual foram lavrados os Autos de Infração abaixo:

- AI n.º 37.361.062-9, no valor de R\$ 4.960.845,29, mais juros, multa de ofício e multa de mora, relativo à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos sócios (contribuintes individuais) a título de juros sobre o capital próprio;

- AI n.º 37.361.063-7, no valor de R\$ 858.790,00, mais juros, relativo à multa pelo descumprimento do dever de declarar todos os fatos geradores em GFIP (CFL 68);

Do Relatório da Fiscalização

2. Do que consta do Relatório Fiscal, os seguintes fatos merecem ser destacados (fls. 13/28):

Do AI n.º 37.361.062-9 – Obrigação Principal

2.1. foi identificado o pagamento de “Juros sobre o Capital Próprio” (JCP) aos sócios do ANGELONI em desacordo com a legislação em vigor, tendo em vista que em montante superior ao permitido e desproporcionalmente à participação dos mesmos no capital social da empresa;

2.2. conforme Quadros III e IV (fls. 17), levando-se em consideração a TJLP, o limite máximo a ser creditado a título de JCP seria de R\$ 115.829.763,75, no entanto, a empresa pagou aos seus sócios o montante líquido de R\$ 143.928.787,90, consoante constatado através da DIPJ e da DIRF;

2.3. os critérios para pagamento da JCP foram estabelecidos em reunião dos sócios quotistas, conforme resumo das respectivas atas constantes do Quadro V (fls. 18), com destaque para as seguintes deliberações em que se constatou irregularidades:

a) aprovação da distribuição de remunerações aos sócios sob a forma de JCP;

b) o valor pago a cada sócio seria o valor líquido após a retenção do imposto de renda na fonte;

c) os pagamentos seriam efetuados de forma desproporcional à participação dos sócios no capital social da empresa.

2.4. no caso da deliberação “a”, ficou caracterizado que o pagamento correspondeu à “remuneração”, tratando-se de pró-labore recebido pelos diretores, e não a juros sobre o capital próprio, conforme considerado pela ANGELONI;

2.5. no caso da deliberação “b”, tendo sido pagos os valores líquidos, para efeito de apuração de base de cálculo da contribuição previdenciária, deve-se acrescer o IRRF;

2.6. ainda em relação ao item “b”, com a inclusão do IRRF, os valores pagos foram superiores ao permitido pela legislação, consoante demonstrado no Quadro VI (fls. 19);

2.7. com relação à deliberação “c”, a distribuição correta deveria ter observado a participação de cada quotista no capital social da empresa, consoante demonstrado no Quadro VII (fls. 19);

2.8. os sócios fundadores, Antenor e Arnaldo, que detêm apenas 0,01% do capital social, receberam o equivalente a 50,48% e 47,51%, respectivamente, enquanto as empresas Távola Redonda e Três Ribeirões (holding's), que detêm 50,99% e 48,99% do capital social, respectivamente, receberam apenas o equivalente a 1%, conforme Quadro VIII (fls. 20);

2.9. quando intimada a prestar esclarecimentos acerca do critério de proporcionalidade adotado para a distribuição de JCP, a empresa, em suma, assim se manifestou:

2.9.1. os sócios fundadores da empresa fiscalizada (Antenor e Arnaldo), por serem usufrutuários das holding's, são detentores do direito de auferirem a percepção de lucros e juros sobre o capital próprio destas e, por via de consequência, da própria empresa fiscalizada;

2.9.2. assim, considerando que a empresa fiscalizada creditaria JCP para as holding's, e estas, por sua vez, creditaria JCP aos sócios usufrutuários, optaram os sócios da fiscalizada por distribuir juros de forma desproporcional à participação no capital social, conforme facultado pelo art. 1007 da Lei 10.406/02 (Código Civil), c/c § 4º da cláusula 29 de seu contrato social, evitando-se dupla atividade burocrática (confeção de atas, lançamentos contábeis, cumprimento de obrigações acessórias, dentre outras burocracias);

2.10. optou-se pela praticidade, creditando-se desproporcionalmente os juros que seriam de direito aos sócios fundadores através de um processo mais complexo.

2.11. o JCP creditado em desconformidade com os requisitos legais e sem obedecer a proporção da participação de cada sócio no capital social da empresa, constitui remuneração paga ou creditada a contribuinte individual, sendo considerada como retirada de pró-labore.

2.12. os valores brutos pagos irregularmente constam do Quadro IX de fls. 20; Do AI nº 51.012.535-2 – Obrigação Acessória – CFL 68

2.13. o contribuinte deixou de declarar em GFIP os referidos fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências 01 a 03 e 05 a 11/2008, nos termos do disposto no art. 32, inciso IV, §§ 3º e 4º da Lei 8.212/91;

2.14. o valor da multa aplicada, de acordo com a legislação vigente à época da infração, corresponde a 100% do valor da contribuição previdenciária omitida em GFIP, conforme art. 32, inciso IV e § 5º da Lei 8.212/91, respeitado o limite previsto no § 4º do dispositivo;

2.15. a multa em vigor à época do fato gerador foi comparada com a multa prevista no art. 35-A da Lei 8.212/91, introduzido pela MP 448/09 (convertida na Lei 11.941/09), para fins de aplicação do art. 106, inciso II, do CTN, que prevê a retroatividade da penalidade mais benéfica ao infrator;

2.16. da comparação acima, a multa anterior (vigente à época da infração) se mostrou mais benéfica, conforme demonstrativo de fls. 30/31;

Da Impugnação do Contribuinte

3. Em 13 de novembro de 2013, o contribuinte impugnou o Auto de Infração nº 37.361.062-9, alegando, em síntese, que (fls. 223/251): Esclarecimentos Iniciais

3.1. a empresa já fora autuada em 27/06/2012, quando teve suas despesas de JCP distribuídos nos anos de 2007, 2008 e 2009 glosadas pela fiscalização, sob o mesmo fundamento de distribuição desproporcional;

3.2. o referido processo aguarda julgamento de recurso voluntário;

3.3. este esclarecimento é essencial, pois evidencia, em relação ao mesmo contribuinte, um tratamento contraditório por parte da Receita Federal à distribuição de JCP;

3.4. na primeira autuação a Receita Federal negou a natureza de JCP aos valores distribuídos pela empresa, determinando a sua indedutibilidade; por outro lado, na presente autuação, a Receita Federal conferiu à questão ares de matéria previdenciária, atribuindo-lhe natureza de remuneração;

- 3.5. o tratamento como remuneração dos valores desproporcionalmente distribuídos, acarreta necessariamente a possibilidade de sua dedução, o que vai de encontro à glosa contestada na primeira autuação;
- 3.6. ou o JCP é tratado como despesas financeira, o que seria incompatível com o conceito de remuneração, ou é tratado como pró-labore, hipótese em que não há que se cogitar na glosa dessa despesa;
- 3.7. seja qual for a posição adotada pela Receita Federal, certo é que a situação atual não pode perdurar, sobretudo no ano-calendário de 2008, o qual foi objeto em ambas as autuações; Incorreta Apuração da Base de Cálculo
- 3.8. a autoridade lançadora apurou incorretamente as bases de cálculo, uma vez que considerou em duplicidade os montantes do imposto de renda retido na fonte;
- 3.9. em razão da leitura de algumas atas com as deliberações sobre o pagamento dos JCP, a fiscalização entendeu, equivocadamente, que o ônus do IRF não seria repassado aos sócios minoritários;
- 3.10. ao calcular os valores das supostas remunerações, o agente fiscal acrescenta aos valores brutos distribuídos os valores de IRF, gerando uma duplicidade destes últimos;
- 3.11. no “Quadro VI” do Relatório Fiscal o valor considerado como pago a maior pela empresa se refere exatamente ao valor do IRF retido;
- 3.12. para comprovar o fato, junta-se cópia do Livro Razão, conta nº 3484 – Contas correntes dos sócios, referente ao ano de 2008 (doc. 03), onde é possível checar a veracidade dos números informados, bem como as planilhas que demonstram os equívocos cometidos pela fiscalização (doc. 04);

Lançamento com Base em Simples Presunção

- 3.13. a autoridade lançadora se utilizou, genericamente, da palavra “remuneração” constante dos documentos societários da empresa para concluir, por mera presunção, que os valores pagos se referiam à pró-labore;
- 3.14. não há nos autos uma única prova que corrobore tal entendimento e comprove os indícios em que se funda a autuação;
- 3.15. o simples fato de a ata da reunião mencionar o termo “remuneração” não pode ensejar a conclusão de que tais valores possuem natureza de pró-labore;
- 3.16. a autoridade fiscal deveria ter demonstrado de forma cabal que tais valores serviram para remunerar os sócios pelos serviços efetivamente prestados à empresa;

Decadência do período de janeiro a outubro de 2008

- 3.17. o período de janeiro a outubro de 2008 foi alcançado pela decadência, conforme art. 150, § 4º, do CTN, uma vez que a empresa foi notificada do lançamento em 15/10/2013;
- 3.18. não há de se aplicar o art. 173, inciso I, do CTN, uma vez que a empresa apura e recolhe, periodicamente, o montante que entende ser devido, como se pode verificar a partir da análise das GFIPs;
- 3.19. conforme tem decidido o CARF, basta que tenha ocorrido a antecipação de pagamento de qualquer contribuição previdenciária para que se aplique o prazo do art. 150, § 4º, do CTN, não sendo necessário que o recolhimento parcial se refira à rubrica específica objeto do lançamento;

Natureza Jurídica do JCP - Dividendo

- 3.20. o JCP possui natureza de dividendo, pois sua distribuição depende do sucesso do empreendimento e somente os sócios podem fazer jus à sua percepção;
- 3.21. de acordo com o art. 9º, § 1º, da Lei 9.249/95, a fonte dessa forma de remuneração é a mesma definida pelo art. 201 da Lei 6.404/76, a saber, lucro líquido, lucros acumulados e reservas de lucros;
- 3.22. de acordo com o § 7º do art. 9º da Lei 9.249/95, os juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica a título de JCP poderá ser imputado ao valor dos dividendos, o que reforça a sua natureza substancial de dividendo;
- 3.23. o fato de a legislação tributária ter estabelecido tratamento fiscal diferenciado entre os dividendos e o JCP não é suficiente para descaracterizar o entendimento acima;
- 3.24. o RIR/99 regula a tributação do JCP dentro do capítulo referente a “rendimentos de participações societárias”;
- 3.25. o art. 9º da Lei 9.249/95 não criou nova figura de direito privado, mas tão somente estabeleceu um regime fiscal opcional para os lucros distribuíveis pelas pessoas jurídicas;
- 3.26. por essa razão a já revogada Deliberação CVM nº 207/96 previa a reversão do JCP contabilizado como despesa ou receita financeira;
- 3.27. através do Acórdão nº 1401-000.401, de 16/12/2010, o CARF já reconheceu a natureza do JCP como de dividendo;
- 3.28. a 2ª Turma do TRF da 4ª Região também se pronunciou sobre a questão nesse mesmo sentido (AMS 9704653310, Des. Rel. João Pedro Gebran Neto, DJ 14/02/2001, p. 188)

Possibilidade de Distribuição Desproporcional

- 3.29. tendo a natureza jurídica de dividendo, resta evidente a possibilidade de sua distribuição desproporcional, desde que a sociedade assim delibere;
- 3.30. em nenhum momento a Lei 9.249/95 vinculou a base de cálculo do JCP à conta de capital dos sócios, com base em sua proporção no capital social;
- 3.31. os princípios da legalidade, da estrita legalidade e da tipicidade da tributação impedem que as autoridades fazendárias, sob o argumento de interpretar a norma, amplie o seu escopo, estabelecendo restrições nelas não contidas;
- 3.32. se a legislação não previu qualquer forma de restrição ou condição à distribuição desproporcional de JCP, não caberia à autoridade fiscal fazê-lo, tomando para si a função de legislador;
- 3.33. mediante deliberação, o art. 1007 do Código Civil permite que as sociedades limitadas distribuam lucros de forma desproporcional;
- 3.34. embora a regra do art. 1007 se aplique às sociedades simples, o art. 1053 admite, em caso de omissão, a sua aplicação subsidiária às sociedades limitadas, exceto se o contrato social prever a aplicação supletiva da Lei das S.A.;

Não Incidência de Contribuição Previdenciária sobre o JCP

3.35. os valores distribuídos a título de JCP não consistem em pagamento pela prestação de serviço à empresa, não compondo a base de cálculo das contribuições previdenciárias;

3.36. a distribuição de lucro é remuneração decorrente do capital investido, não constitui rendimento do trabalho;

3.37. o § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 estabelece que a participação nos lucros e resultados não integra a base de cálculo do INSS;

Produção Posterior de Provas e Realização de Diligência

3.38. em homenagem ao princípio da verdade material e a fim de comprovar que houve duplicidade do IRF adicionado ao valor do JCP, protesta pela realização de diligência e requer produção de provas em momento posterior à apresentação da impugnação, nos termos do art. 16, IV, § 4º do Decreto 70.235/72 e do art. 38, § 2º da Lei 9.784/99;

Endereço para Envio de Intimações

3.39. requer que todas as intimações sejam realizadas, exclusivamente, em nome de seu advogado, Dr. Andrei Furtado Fernandes, OAB/RJ nº 89.250, com endereço profissional na Av. Presidente Wilson, nº 231, Ed. Austragésilo de Athayde, 23º andar, CEP 20.030-021, Centro, Rio de Janeiro – RJ.”

4. É o relatório.

Transcreve-se abaixo a ementa do referido julgado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. DIVIDENDOS. NATUREZAS DISTINTAS. PAGAMENTO DESPROPORCIONAL. SÓCIOS DIRIGENTES. PRÓ-LABORE.

Os juros sobre o capital próprio e os dividendos possuem naturezas jurídicas e tratamentos tributários distintos. Enquanto estes decorrem da distribuição de lucros aos sócios, aqueles representam a remuneração pelos recursos financeiros “emprestados” à empresa, constituindo despesa financeira.

Os juros sobre o capital próprio é forma de remuneração pelo capital investido, motivo pelo qual os valores pagos aos sócios dirigentes da empresa a este título de forma desproporcional à participação dos mesmos no seu capital social, passa a assumir natureza jurídica de pró-labore.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

A parte dispositiva do voto do relator do acórdão recorrido possui o seguinte teor:

“34. Em face de todo o exposto, resolvo dar parcial provimento à impugnação do contribuinte, de modo a exonerá-lo, em ambos os Autos de Infração, do crédito tributário do período de 01 a 09/2008, em razão da decadência, mantendo, no entanto, o lançamento do período de 10 a 12/2008.

35. É o meu voto.”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 637/668, reiterando as alegações expostas em impugnação quanto ao que foi vencida, bem como anexou documentos.

Diante do valor do crédito tributário exonerado, foi apresentado recurso de ofício.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

RECURSO DE OFÍCIO

Conforme constou à fl. 615/616 (acórdão da DRJ), houve exoneração do crédito tributário e interposição do recurso de ofício.

No lançamento originário, estes seriam os valores lançados:

“- AI nº 37.361.062-9, no valor de R\$ 4.960.845,29, mais juros, multa de ofício e multa de mora, relativo à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos sócios (contribuintes individuais) a título de juros sobre o capital próprio;

- AI nº 37.361.063-7, no valor de R\$ 858.790,00, mais juros, relativo à multa pelo descumprimento do dever de declarar todos os fatos geradores em GFIP (CFL 68);”

Por sua vez, após o julgamento da DRJ, os valores foram reduzidos na seguinte monta:

- 1) AI nº 37.361.062-9 – exonerar as competências 01 a 09/2008 e manter as competências 10, 11 e 12/2008, de modo que o valor do AI passa a ser de R\$ 1.469.119,85, mais juros, multa de ofício e multa de mora;
- 2) AI nº 37.361.063-7, exonerar as competências 01 a 09/2008 e manter as competências 10 e 11/2008, de modo que o valor do AI passa a ser de R\$ 171.738,00, mais juros;

Diante do valor exonerado, a título de principal (tributo) e multa ser superior a R\$ 1.000.000,00, foi interposto recurso de ofício.

No entanto, a Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, majorou o limite de alçada para interposição de recurso de ofício, que deixou de ser o valor estabelecido na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008 (R\$ 1.000.000,00 - um milhão de reais), passando este a ser de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), sendo posteriormente tal valor alterado para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), conforme Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023.

Por oportuno, salienta-se que a Súmula CARF nº 103 estabelece que o aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, vejamos:

Súmula CARF nº 103: “Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.”

No caso, o valor exonerado, a título de principal (tributo) e multa é inferior a R\$ R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Portanto, na presente data, o limite de alçada vigente é superior ao valor exonerado pelo julgamento da DRJ de origem, logo, não deve ser conhecido o recurso de ofício apresentado.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO.

Conhecimento parcial do recurso.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade.

Em relação ao AI nº 37.361.063-7 (CFL 68), assim a DRJ se pronunciou:

Da Matéria Não Impugnada

31. Cumpre registrar que, no tocante às competências não fulminadas pela decadência, o contribuinte não contestou especificamente o AI nº 37.361.063-7, pelo que se reputa como matéria não impugnada, a teor do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Em sede de recurso voluntário, a recorrente faz alegações quanto à improcedência do AI nº 37.361.063-7 (CFL 68). Ocorre que tais alegações destoam daquelas apresentadas em impugnação, razão pela qual não podem ser conhecidas, por preclusão. Houve, claramente, inovação quanto à causa de pedir.

A DRJ de origem não apreciou tais alegações, por inexistir na impugnação qualquer insurgência quanto a tais matérias.

Portanto, trata-se de inovação recursal, estando preclusas tais alegações, razão pela qual não devem ser conhecidas por este Conselho, haja vista que não foram alegadas em impugnação. O conhecimento destas alegações ocasionaria indevida supressão de instância administrativa.

Ocorre que nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72 a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo nela conter, conforme disposto no art. 16, inciso III, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Estabelece, ainda, o art. 17 do referido Decreto que se considerará não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Saliente-se, por fim, que as alegações trazidas em recurso não se enquadram nas hipóteses de conhecimento de ofício, por não ser matéria de ordem pública, tampouco de nulidade, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Desse modo, conheço em parte do recurso, a exceção das alegações quanto ao AI nº 37.361.063-7.

Documentos juntados somente em segunda instância.

Também por força do disposto no art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, não devem ser conhecidos os documentos anexados ao recurso voluntário, eis que momento oportuno para a juntada destes seria no momento da impugnação. Desse modo, por preclusão, deixa-se de conhecer de tais documentos.

Mérito.

Quanto à matéria destes autos, em caso similar (acórdão 2202-004.588, de 04/07/2018), da mesma contribuinte, acompanhei o entendimento da Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio, no sentido de que os Juros sobre Capital Próprio não tem a natureza jurídica de dividendo, de modo que não seria possível aplicar a norma do artigo 1.007 do Código Civil que estabelece a distribuição de lucros de forma desproporcional. Transcrevo o voto abaixo:

“1.1) DA NATUREZA JURÍDICA DO JCP

O Juros sobre o Capital Próprio "JCP" foi instituído através do Art. 9º da Lei 9249/95, nestes termos:

"Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

(...).

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

Conforme se observa pelo item 3.4 do Relatório Fiscal (fls. 176) os valores pagos a título de Juros sobre o Capital Próprio JCP foram desconsiderados pela fiscalização porque *"foram distribuídos em valores superiores ao permitido e desproporcionalmente a participação dos sócios no capital social da empresa."*

Em sua fundamentação, alegou a autoridade fiscal que a empresa, utilizando-se das mesmas alegações apresentadas quando da verificação fiscal relativa ao IRPJ, que integram o processo nº 11516.721632/2012-69, fundamenta a distribuição desproporcional do JCP no artigo 1007 do Código Civil que assim dispõe:

"Art. 1007. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da media do valor das quotas"(destacamos).

De acordo com a fiscalização (fls 183) *"o Código Civil estabelece como regra geral para distribuição/credito de dividendos/lucros, a proporcionalidade decorrente da participação em quotas/ações do capital social. A lei procura, assim, garantir a devida remuneração de capital dos minoritários. Com base de na ressalva "salvo estipulação em contrário", destacada no art. 1007 acima transcrito os quotistas e controladores da totalidade do capital da fiscalizada, utilizam atos formais que regulam as relações privadas (alterações societárias e atas de reuniões de quotistas), para indevidamente, onerar a sociedade dos recursos que lhe são lícitamente devidos"*

Embora a regra seja a distribuição dos dividendos proporcional as respectivas quotas, tendo em vista a natureza contratual das sociedades limitadas, as relações entre os sócios podem pautar-se nas disposições de vontade destes, sem maiores rigores. Sendo a sociedade limitada contratual (não institucional), a margem para negociações entre os sócios é maior.

Disto se depreende que o Código Civil aceita e legitima a distribuição desproporcional à participação de cada sócio no capital social, desde que todos recebam parcela do lucro.

Embora a referida norma, conste do capítulo relacionado às sociedades simples, se aplica também às sociedades limitadas, uma vez que, conforme previsto no artigo 1.053 do Código Civil, na falta de normas que disciplinem a sociedade limitada, aplicam-se àquelas das sociedades simples. Nesse sentido, importante mencionar a Receita Federal já se manifestou, na Solução de Consulta Disit 6 – nº 46 de 24 de Maio de 2010, sobre a possibilidade de distribuição desproporcional de lucros ao sócio, desde que obedecidas normas de regência quanto a tributação.

"SOLUÇÃO DE CONSULTA No46, DE 24 DE MAIO DE 2010

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

EMENTA: DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS SÓCIOS. ISENÇÃO.

A distribuição de lucros aos sócios é isenta de imposto de renda (na fonte e na declaração dos beneficiários), contanto que sejam observadas as regras previstas na legislação de regência, atinentes à forma de tributação da pessoa jurídica. Estão abrangidos pela isenção os lucros distribuídos aos sócios de forma desproporcional à sua participação no capital social, desde que tal distribuição esteja devidamente estipulada pelas partes no contrato social, em conformidade com a legislação societária.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 9.249/1995, art. 10; Decreto Nº 3.000/1999 Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, art. 39, inc. XXIX; Lei Nº10.406/2002, arts. 997, incs. IV e VII, 1.007, 1.008, 1.053 e 1.054; IN No93/ 1997, art. 48, caput, e §§ 1º a 8º.

(grifamos)

Dessa forma, se partimos do pressuposto que o Juros sobre Capital Próprio é espécie de dividendo, como defendido pela Recorrente, deveríamos admitir que sua distribuição não precisaria se submeter a regra da proporcionalidade ao capital social dos sócios.

A doutrina, ao tratar do JPC, diverge quanto a sua natureza jurídica. Para alguns os dividendos e o Juros sobre Capital Próprio apresentam pressupostos distintos e outros entendem, assim como a Recorrente, que ambos possuem o mesmo pressuposto essencial. De acordo com FABIO ULHÔA COELHO:

"no plano conceitual, cada espécie remunera o investimento por motivos próprios. Enquanto os juros remuneram o investidor pela indisponibilidade do recurso, os dividendos remuneram-no pelo os dividendos remuneram-nos pelo particular sucesso do empreendimento social. (...) A limitação dos juros sobre capital próprio a TJLP, estabelecida pelo legislador tributário (Lei.nº 9.249/95,art. 9º, caput), estabelece uma equivalência genérica entre a remuneração do acionista e a que ele normalmente encontraria no mercado, caso destinasse o mesmo recurso a investimento diversos. Os dividendos, representam, por sua vez, a remuneração prestada pelo investimento, pelo sucesso da empresa explorada pela Companhia. (COELHO, Fabio Ulhôa Curso de Direito Comercial, 9ª edição, São Paulo, Saraiva, 2006, vol.2, p. 342343)

Para outros, como NELSON EIZIRIK, os Juros sobre o Capital Próprio possuem a mesma natureza jurídica de dividendos pois:

"o pagamento de juros sobre o capital próprio e a distribuição de dividendos apresentam o mesmo pressupostos essencial, qual seja, a existência de lucros distribuíveis pela sociedade. Isso significa que os juros sobre o capital próprio e os dividendos possuem a mesma natureza jurídica, qual seja, a distribuição de resultados auferidos pela companhia a seus acionistas. Com efeito, caso os juros sobre o capital próprio não tivessem essa natureza, poderiam ser pagos havendo ou não lucro.

Todavia, independente das discussões doutrinárias sobre o tema, a questão da natureza jurídica dos Juros sobre o Capital Próprio JCP foi analisada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.200.492RS, publicado em 22/02/2016 e submetido à sistemática do artigo 543-C.

O Recurso recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO JCP.

1. A jurisprudência deste STJ já está pacificada no sentido de que não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS o valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, na vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, permitindo tal benesse apenas para a vigência da Lei n. 9.718/98. Precedentes da Primeira Turma: AgRg nos EDcl no REsp 983066 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 01.03.2011; AgRg no Ag 1209804 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16.12.2010; REsp 1018013 / SC, Rel. Min. José Delgado, julgado em 08.04.2008; REsp 952566 / SC, Rel. Min. José Delgado, julgado em 18.12.2007; REsp 921269 / RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 22.05.2007. Precedentes da Segunda Turma: REsp 1212976 / RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 9.11.2010; AgRg no Ag 1330134 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19.10.2010; REsp 956615 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13.10.2009; AgRg no REsp 964411 / SC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.09.2009.

2. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS o valor destinado aos acionistas a título de

juros sobre o capital próprio, na vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003".

3. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Embora a ementa não trate da natureza jurídica do JCP verifica-se que a *ratio decidendi* do referido recurso é a distinção entre a natureza jurídica do JCP e dos dividendos.

Conforme relata o Ministro Mauro Campbell:

No caso concreto pretende a REFINARIA DE PETRÓLEO IPIRANGA S/A deduzir da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS o valor que destina a seus acionistas a título de juros sobre o capital próprio, invocando: a) o emprego por analogia do art. 9º caput da Lei n. 9.249/95, que permite a dedução de tais valores da base de cálculo do lucro real; b) que a natureza jurídica desses valores seria a de lucro e dividendos, o que permitiria a incidência do art. 1º, §3º, V, "b", da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, que retiraram da base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas referentes a lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição.

Verifica-se, assim, que a causa de pedir do referido recurso, era a natureza jurídica do Juros sobre o Capital Próprio JCP que restou assim definida pelo Ministro Mauro Campbell:

" Ora, em que pese os juros sobre o capital próprio, a exemplo dos lucros ou dividendos, serem destinações do lucro líquido, para fins tributários sua semelhança acaba aí, havendo uma série de tratamentos distintos na legislação que evidencia a diferença de sua natureza jurídica, a saber:

<i>LUCROS OU DIVIDENDOS:</i>	<i>JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO:</i>
<i>Em relação ao beneficiário: não estão sujeitos ao imposto de renda na fonte pagadora nem integram a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário (art. 10, da Lei n. 9.249/95).</i>	<i>Em relação ao beneficiário: estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte na data do pagamento do crédito ao beneficiário (art. 9º, §2º, da Lei n. 9.249/95).</i>
<i>Em relação à pessoa jurídica que paga: não são dedutíveis do lucro real (base de cálculo do imposto de renda).</i>	<i>Em relação à pessoa jurídica que paga: quando pagos são dedutíveis do lucro real (art. 9º, caput, da Lei n. 9.249/95).</i>
<i>Obedecem necessariamente ao disposto no art. 202, da Lei n. 6.404/76 (dividendo obrigatório).</i>	<i>Podem, facultativamente, integrar o valor dos dividendos para efeito de a sociedade obedecer à regra do dividendo obrigatório (art. 202, da Lei n. 6.404/76).'</i>
<i>Têm limite máximo fixado apenas no estatuto social ou, no silêncio deste, o limite dos lucros não destinados nos termos dos arts. 193 a 197 da Lei n. 6.404/76.</i>	<i>Têm como limite máximo a variação da TJLP (art. 9º, caput, da Lei n. 9.249/95).</i>
<i>Estão condicionados apenas à existência de lucros (arts. 198 e 202, da Lei n. 6.404/76).</i>	<i>Estão condicionados à existência de lucros no dobro do valor dos juros a serem pagos ou creditados (art. 9º, §1º, da Lei n. 9.249/95).</i>

Desse modo, ainda que se diga que os juros sobre o capital próprio não constituam receitas financeiras, não é possível simplesmente classifica-los para fins tributários como "lucros e dividendos" em razão da diferença de regimes aplicáveis, de modo que não incidem o art. 1º, §3º, V, "b", da Lei n. 10.637/2002 e o mesmo dispositivo da Lei n. 10.833/2003."

Sendo assim, uma vez que o STJ entendeu que os Juros sobre Capital Próprio não tem a natureza jurídica de dividendo, não seria possível aplicar a norma do artigo 1007 do Código Civil que estabelece a distribuição de lucros de forma desproporcional, "

Por tais razões, entendo que, quanto à impossibilidade de distribuição desproporcional dos Juros sobre Capital Próprio, não merecem reparos o acórdão da DRJ.

Contudo, compreendendo que independente da natureza jurídica atribuída aos juros sobre capital próprio, não seria possível sua tributação como pró-labore no caso dos autos. Assim também restou decidido no acórdão 2202-004.588, de 04/07/2018, da mesma contribuinte, no qual acompanhei o entendimento da Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio, cujo trecho do voto segue abaixo transcrito:

"A Primeira Seção deste Conselho já se manifestou sobre a natureza jurídica dos Juros sobre Capital Próprio JCP, pagos de forma desproporcional ao capital social neste termos:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

IRPJ. CSLL. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. NATUREZA JURÍDICA. DESPESAS FINANCEIRAS.

Os juros sobre o capital próprio pagos ou creditados a titular, sócio ou acionista têm natureza jurídica de despesa financeira, e não de lucros nem de dividendos.

IRPJ. CSLL. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. CRÉDITO OU PAGAMENTO EM VALOR NÃO PROPORCIONAL À PARTICIPAÇÃO DO SÓCIO NO CAPITAL SOCIAL. INDEDUTIBILIDADE.

Sendo os juros sobre o capital próprio remuneração do capital aplicado pelo titular, sócios ou acionistas na pessoa jurídica, o crédito ou pagamento individualizadamente para cada um deve ser proporcional a sua participação no capital social da pessoa jurídica. A parcela excedente não configura remuneração a esse título e, portanto, não pode se beneficiar da dedutibilidade conferida aos juros sobre o capital. (Acórdão 130100.480, 3ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária, Rel. Waldir Veiga da Rocha, Sessão 27/01/2011)

Por outro lado, os artigos 22 , I, da Lei nº 8.212/91 e 201, I, e §1º do Regulamento da Previdência Social RPS não deixam dúvidas que o fato gerador das contribuições previdenciárias se caracteriza como a remuneração pela prestação de um serviço. Vejamos:

"Lei nº 8.212/91

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de

I vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

III vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços (grifamos)

Regulamento da Previdência Social RPS

Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

(...)

II vinte por cento sobre o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado contribuinte individual § 1º São consideradas remuneração as importâncias auferidas em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 9º do art. 214 e excetuado o lucro distribuído ao segurado empresário, observados os termos do inciso II do § 5º (grifamos)

Assim, ao desconsiderar os valores pagos a título de JCP não poderia a autoridade fiscal, com base na simples previsão contratual de que os sócios poderiam auferir de retirada pró-labore, a serem fixadas pelo Conselho de Administração da Sociedade, realizar o lançamento em questão.

Como visto acima, o ponto comum do JCP e dos dividendos é que ambos representam remuneração aos sócios pelo lucro ou capital investido. Sendo assim, para afirmar que esses valores são, na verdade, pró-labore pagos aos sócios caberia a autoridade fiscal o ônus de demonstrar tal fato, conforme determina o artigo 142 do Código Tributário Nacional o que, a meu ver, não foi feito.”

Portanto, não sendo demonstrado, no caso dos autos, pela autoridade lançadora, que os valores pagos a título de JCP, os quais foram desconsiderados, em verdade, tratar-se-iam de pró-labore, entendo que o lançamento de contribuições previdenciárias não se mantém.

Por tais razões, entendo que houve vício material no lançamento, diante de não ter sido demonstrada a ocorrência do fato gerador, contrariando-se ao disposto no art. 142 do CTN, devendo ser cancelado o AI nº 37.361.062-9.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício; quanto ao recurso voluntário, voto por conhecê-lo em parte, à exceção das alegações quanto ao AI nº 37.361.063-7 e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para cancelar o AI nº 37.361.062-9.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto

Voto Vencedor

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Redator Designado.

Parabenizo o Ilustre Conselheiro Martin da Silva Gesto, relator destes autos, pela técnica com que expôs e fundamentou seu voto didático e bem articulado.

A divergência que apresentei e foi vencedora é pontual.

Na parte conhecida, exclusivamente quanto ao recurso voluntário, o relator deu provimento parcial ao recurso para cancelar o AI n.º 37.361.062-9, enquanto isso entendo pelo não cancelamento do referido ato administrativo, compreendendo-o como correto e hígido a impor uma negativa de provimento do recurso voluntário.

Por vício material, o relator cancelava o AI n.º 37.361.062-9, sob o argumento de que a fiscalização não demonstrou que os valores pagos a título de JCP seriam pró-labore a ensejar o lançamento de contribuições previdenciárias. Não estaria atendido o art. 142 do CTN.

Ocorre que, ao meu sentir, o contexto posto no relatório fiscal, que fundamenta a autuação, bem demonstra a exação tributária, estando correto o lançamento ao ter verificado e demonstrado a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinado a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido, identificado o sujeito passivo e proposto a aplicação da penalidade cabível. Explico.

É incontroverso nos autos que houve a distribuição desproporcional paga a título de JCP (*Juros sobre Capital Próprio*), o que desnatura o pagamento a tal título para sócios ou acionistas. Ora, na parte que nos interessa, entende o Superior Tribunal de Justiça (STJ), na forma do Recurso Especial n.º 1.200.492/RS (julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, precedente qualificado), que os Juros sobre Capital Próprio não tem a natureza jurídica de dividendo, e por isso a ele não seria possível aplicar a norma do art. 1.007 do Código Civil que estabelece a distribuição de lucros de forma desproporcional.

Logo, com o pagamento desproporcional, já não mais pode se falar que tal pagamento tenha a natureza jurídica de JCP, não encontrando proteção na Lei n.º 9.249, de 1995, afastando-se a tese de isenção que decorreria do pagamento de JCP para remunerar o capital, cuja regência interpretativa das isenções seguem a literalidade, na forma do art. 111, II, do CTN.

Ademais, não sendo correto qualificar o pagamento desproporcional como JCP, também não se pode incorrer em outro erro e se qualificar como dividendo. Adicionalmente, ante a problemática ocasionada, não se pode tentar afastar a tributação sob alegação de que os sócios ou acionistas do caso concreto não eram diretores ou gestores diretos, de modo que não fariam jus a pró-labore a ser pago exclusivamente pelo trabalho e que a relação era meramente de capital sem trabalho.

É fato que houve uma “remuneração” e isso a fiscalização provou, demonstrou e externou. O relatório fiscal bem apontou a remuneração, a qual constituiu premissa fática e jurídica a ensejar a incidência tributária em espécie.

Veja-se. Os fatos geradores são de 2008 e a fiscalização bem aponta que (e-fl. 17):
“Na Atas de Reunião de Quotistas realizadas ficaram estabelecidos os critérios para o pagamento do JCP aos acionistas, conforme extrato de referidas atas resumidas no QUADRO V abaixo. Constatam-se três principais deliberações dos acionistas: a) a aprovação da distribuição de remuneração aos sócios, sob a forma de pagamento de Juros de Capital Próprio

e b) que os valores creditados aos sócios seriam líquidos, após o Imposto de Renda na Fonte e c) que os pagamentos seriam efetuados de forma desproporcional” (grifei e destaquei).

Observe-se, em complemento, o quadro demonstrativo (e-fl. 18):

QUADRO V			
Data da Ata	Ordem do Dia	Deliberação "1"	Deliberação "2"
02/01/2008	Aprovar a distribuição de remuneração aos sócios, sob a forma de pagamento ou creditamento de Juros do Capital Próprio .	Autorizar a formalização da distribuição dos juros remuneratórios do capital próprio, no transcorrer deste ano-calendário de dois mil e oito, em montante não superior à R\$ 23.000.000,00.	Deliberam ainda, que os valores a serem creditados aos sócios, já líquidos do Imposto de Renda Retido na Fonte a alíquota de 15%, serão efetuados de maneira desproporcional a participação de cada sócio na composição do capital social da sociedade, conforme lhe faculto o já referido art. 1.007 da Lei nº 10.406/2002.

Portanto, compreendo, respeitosamente, que tentar se esquivar do lançamento sob retórica de que não houve trabalho para a pessoa jurídica a caracterizar e ensejar pró-labore não afasta o lançamento, uma vez que caracterizado, pela fiscalização, antes de tudo, que houve uma remuneração paga a qual se deu a título de JCP, mas que de JCP não se cuidava por ser desproporcional ao capital social, conforme demonstrou o relatório fiscal.

Neste horizonte, entendo que caminhou bem a fiscalização, inclusive, quando compreendeu que “*as remunerações auferidas pelos sócios, contribuintes individuais*” podem ser definidas pelo Decreto n.º 3.048/99 e quando apresentou a norma posta no art. 201, § 1º, dispondo que: “*§ 1º São consideradas remuneração as importâncias auferidas em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 9º do art. 214 e excetuado o lucro distribuído ao segurado empresário*”.

Neste diapasão, tento havido remuneração apontada pela fiscalização, a qualquer título (JCP descaracterizado), tem-se o fato gerador e a identificação da base de cálculo, tudo como expôs e apontou o trabalho fiscal.

Sendo assim, para resumir o decidido nestes autos, convirjo com o relator para não conhecer do recurso de ofício, conforme voto do relator; e, quanto ao recurso voluntário, conheço-o em parte, à exceção das alegações quanto ao AI nº 37.361.063-7, conforme voto do relator, e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, de modo a manter o AI nº 37.361.062-9, conforme divergência ora apresentada. Finalizo a seguir em sintético dispositivo.

Ante o exposto, quanto ao ponto exclusivo de divergência com o relator, nego provimento ao recurso voluntário.

É o voto de divergência.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Redator Designado

Fl. 18 do Acórdão n.º 2202-010.025 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.722874/2013-51